

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 31 DE ABRIL DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/10/2022
1º Secretário

Altera a Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

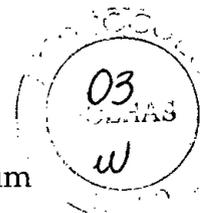
VII - a universalização do acesso à educação básica de qualidade para a população que trabalha e vive no campo, por meio de uma política pública permanente;

VIII - a compreensão do mundo rural, o desenvolvimento sustentável, a concepção de preservação do meio ambiente, considerando a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IX - o fortalecimento e preservação das tradições e culturas indígena e quilombola;

X - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;

XI - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;



- XII - garantia de continuidade e de permanência de um processo educativo diferenciado para atender às especificidades das populações que vivem no e do campo;
- XIII - adequações necessárias nos processos educativos para atender às demandas exigidas por transformações sociais e desenvolvimento tecnológico, ocorridos nos tempos e espaços da sociedade brasileira;
- XIV - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- XV - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- XVI - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- XVII - o incentivo ao acesso à educação básica de crianças e jovens com deficiência, residentes no campo". (NR)

"Art. 5º

IX - oferta de transporte escolar, inclusive de profissionais da educação, respeitados as características geográficas, culturais e sociais, os limites de idade e as etapas escolares;". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 18.320/2013, que institui a Política Estadual de Educação do Campo, acrescentando, entre seus objetivos, a inclusão de crianças e jovens com deficiência, residentes no campo, ao sistema educativo, o transporte escolar para profissionais da educação e, ainda, estabelecendo novos princípios da Política em comento.

Vale ressaltar que referido diploma legal é de grande importância para a efetivação da educação no campo. Todavia, as alterações em tela corroborarão a inclusão social no campo e auxiliarão o transporte dos professores.

Em razão da importância do presente projeto de lei, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010592

Autuação: 06/09/2022
Projeto: 457 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 18.320, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 31 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E EDUCAÇÃO

Em 09/09 2022

[Assinatura]

1º Secretário

Altera a Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Política Estadual de Educação do Campo e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

VII - a universalização do acesso à educação básica de qualidade para a população que trabalha e vive no campo, por meio de uma política pública permanente;

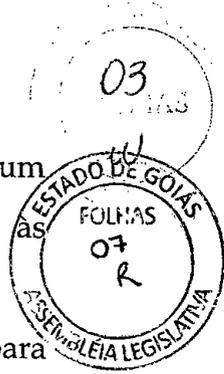
VIII - a compreensão do mundo rural, o desenvolvimento sustentável, a concepção de preservação do meio ambiente, considerando a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IX - o fortalecimento e preservação das tradições e culturas indígena e quilombola;

X - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;

XI - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

[Assinatura]



- XII - garantia de continuidade e de permanência de um processo educativo diferenciado para atender especificidades das populações que vivem no e do campo;
- XIII - adequações necessárias nos processos educativos para atender às demandas exigidas por transformações sociais e desenvolvimento tecnológico, ocorridos nos tempos e espaços da sociedade brasileira;
- XIV - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- XV - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- XVI - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- XVII - o incentivo ao acesso à educação básica de crianças e jovens com deficiência, residentes no campo". (NR)

"Art. 5º

- IX - oferta de transporte escolar, inclusive de profissionais da educação, respeitados as características geográficas, culturais e sociais, os limites de idade e as etapas escolares;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA

